

N. Ordem	ESTRADA	TRECHO	Extensão km		Importância (em milhares de Cr\$)	OBSERVAÇÕES
			Total	A Exec.		
40	Via Anhanguera ...	1.a pista Campinas — Via W. Luiz ...	60,0	28,0	1.700.000	A Contratar
41		São Simão — Ribeirão Preto ...	34,0	14,0	420.000	Adm. Direta
42	Caraguatatuba — Ubatuba ...	Caraguatatuba — Ubatuba ...	52,0	30,0	900.000	Adm. Direta
43	Ramaí de Jacarei ...	Único ...	3,5	3,5	100.000	Adm. Direta
44	Vinhedo — Viracopos ...	Único ...	18,0	10,0	300.000	Adm. Direta
45	Santos — Juquiá ...	Itanhaém — Peruibe ...	19,0	15,0	450.000	Adm. Direta
46	Itapetininga — Tietê ...	Tatui — Cerquilha — Tietê ...	35,0	10,0	300.000	Adm. Direta
47	Via Raposo Tavares ...	Pirajú — Ourinhos — Km. 321 a 381 — R. do Paraná ...	66,5	40,0	2.200.000	A Contratar
48		Entroncamento Rancharia — Pres. Prudente ...	54,0	30,0	1.800.000	A Contratar
49	Vicente de Carvalho — Guarujá ...	Vicente de Carvalho — Guarujá ...	7,0	7,0	450.000	A Contratar
50	Via Marechal Rondon ...	Lençóis Paulista — Baurú ...	43,0	10,0	300.000	Adm. Direta
51		Guararapes — Mirandópolis Km. 565 a 604 — cont. e entronc. acesso ...	44,0	22,0	1.400.000	A Contratar
52		Mirandópolis — Andradina Km. 604 a 644 ...	40,0	20,0	1.300.000	A Contratar
53	Santo Amaro — Eng. Marsilak ...	Santo Amaro — Parelheiros ...	14,0	10,0	650.000	A Contratar
54	Campinas — Itú ...	Campinas — Viracopos ...	12,0	12,0	360.000	Adm. Direta
55	Campinas — São João da Boa Vista ...	Mogi Guaçu — São João da Boa Vista ...	20,0	12,0	360.000	Adm. Direta
56	Assis — Marília ...	Marília — Echapora ...	28,0	10,0	300.000	Adm. Direta
57	Jaquariuna — Amparo ...	Jaquariuna — Pedreira — Amparo ...	30,0	15,0	950.000	A Contratar
58	Jundiá — Itatiba — Serra Negra ...	Itatiba — Serra Negra ...	55,0	24,0	1.500.000	A Contratar
59	Itapetininga — Ribeira ...	Itapetininga — Capão Bonito ...	50,0	25,0	1.600.000	A Contratar
60	Bauru — Ipaucu ...	Ipaucu — Santa Cruz do Rio Pardo ...	18,0	10,0	600.000	A Contratar
61	Assis — Pôrto Areias ...	Único ...	47,0	25,0	1.600.000	A Contratar
62	São Paulo — Rio ...	Mogi das Cruzes — Guararema — Via Dutra ...	31,0	10,0	600.000	A Contratar
63	Via Anhanguera ...	Ribeirão Preto — Sales de Oliveira ...	55,0	10,0	300.000	Adm. Direta
64		São Paulo — Jundiá (pista dupla) ...	88,0	16,0	1.610.000	A Contratar
65	Via Anchieta ...	São Paulo — Santos Km. 30,53 (pista dupla) ...	46,0	30,0	3.000.000	A Contratar
		SUBTOTAL ...	1412,3	769,5	45.400.000	
		TOTAL ...			58.300.000	

DECRETO N. 47.508, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre regime especial de trabalho instituído pela lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

1. Considerando que o artigo 27, § 2.º da lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962, com a redação dada pelo artigo 15 da lei n. 8.478, de 11 de dezembro de 1964, manda, para a retribuição do servidor enquadrado no regime de dedicação exclusiva de trabalho instituído pelo artigo 27 da aludida lei 6.786, calcular o acréscimo em percentagem incidente sobre a referência numérica do cargo de que ocupante;

2. Considerando que, a despeito da clareza da lei, órgãos há que vêm tomando, indevidamente, os vencimentos como suporte daquela incidência percentual;

3. Considerando que, em consonância com o preceito expresso do artigo 43 da lei 5588, de 27 de janeiro de 1960, os níveis retributórios do pessoal das autarquias e entidades paraestatais não poderão ultrapassar os dos cargos e funções correspondentes da Administração direta;

4. Considerando, finalmente, a necessidade de tornar efetiva a política de aplicação de igual critério de remuneração para iguais situações,

Decreta:

Artigo 1.º — O acréscimo devido pela prestação de serviço no regime especial de trabalho instituído pela lei 6.786, de 6 de abril de 1962, calculável percentualmente sobre a referência numérica do cargo de que ocupante o funcionário, com desprezo das parcelas porventura mandadas integrar nos vencimentos, deve ser observado sob as mesmas condições pelos órgãos da Administração indireta a que o regime se tenha tornado extensivo.

Artigo 2.º — O recebimento do acréscimo em desacordo com o disposto no artigo anterior obriga à reposição, na forma da lei.

Artigo 3.º — Compete à Contadoria Geral do Estado, por seus Auditores, fiscalizar o exato cumprimento do disposto neste decreto, quanto aos órgãos da Administração indireta do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 6 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.509, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a retificação do Regulamento do Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, baixado pelo Decreto n. 47.395, de 19 de dezembro de 1966, por ter sido publicado com omissões

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Regulamento do Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, baixado pelo decreto n. 47.395, de 19 de dezembro de 1966.

§ 1.º — Incluem-se os textos do artigo 23 e dos itens XV e XVI, do artigo 39, com a seguinte redação:

I — "Artigo 23 — A Secção de Processamento da Despesa (A-32) compete:

I — conferir as notas de empenho, subempenho e anulação emitidas pelos órgãos da Secretaria;

II — controlar e conferir as prestações de contas dos adiantamentos feitos a servidores da Secretaria;

III — examinar os expedientes de despesas;

IV — elaborar os avisos requisitórios de despesas de exercícios encerrados e de licença-prêmio.

II — "Artigo 39 — Ao Diretor do Departamento incumbe:

XV — requisitar às autoridades competentes o desembaraço de mercadorias e materiais importados pela Secretaria, nos termos da legislação vigente;

XVI — propor ao Secretário de Estado a designação dos assessores e auxiliares do Gabinete do D. A.;"

§ 2.º — o item VII, do artigo 25, o item IV, do artigo 26 e o item XIII, do artigo 40, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

I — "Art. 25

VII — manter serviços de expediente e controle do registro do ponto dos servidores da A-4."

II — "Art. 26

IV — Setor Médico Dentário (A-44);"

III — "Art. 40

XIII — propor a nomeação dos Chefes de Secção, bem como a dispensa de seus assistentes e secretários;"

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto, Resp. p. Expediente da Secretaria dos Transportes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 6 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47510, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 1.º do Decreto N.º 26.686, de 16 de Novembro de 1956

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do decreto n.º 26.686, de 15 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — O serviço de policiamento normal será executado, nas diversas circunscrições, por policiais pertencentes às Corporações que fornecerem efetivo para a composição dos destacamentos respectivos, exceção feita aos serviços de policiamento especial, nas suas diversas modalidades, e serviço de trânsito, que poderão ser desempenhados indistintamente, pela Corporação que contar com os meios necessários para tal".

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 6 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47511, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Altera redação do parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46.110, de 24 de março de 1966.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 46.110, de 24 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Estado findará 15 (quinze) dias após o término do mandato do Governador".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

Mário Romeu De Lucca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 6 de janeiro de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 47512, DE 6 DE JANEIRO DE 1967

Reformula o Decreto n.º 43.403, de 10 de junho de 1964, que dispõe sobre as operações da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das operações da Carteira Predial

Artigo 1.º — Todas as operações de financiamento da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, de qualquer de seus planos, passam a reger-se pelas normas e condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 2.º — Os financiamentos, referentes exclusivamente a imóveis situados no Estado, se destinam:

a) — à compra ou reforma de casa ou apartamento;

b) — à construção de casa em terreno de propriedade do inscrito;

c) — à compra de terreno e construção de casa;

d) — à compra de casa ou apartamento em conjuntos residenciais ou em grupos de unidades de propriedade do Instituto, por este adquiridos ou mandados construir na Capital ou no Interior do Estado;

e) — liberação de hipoteca.

§ 1.º — Fica o Instituto autorizado a receber, por doação, áreas de terreno, onerar terrenos de sua propriedade com pacto adjecto de hipoteca e, quando for de seu interesse, firmar convênios com outros órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, com a finalidade exclusiva de obter financiamento para as construções previstas na alínea «d» do presente artigo, devendo obedecer, nesta hipótese, a legislação federal e os índices da correção monetária então aplicáveis.

§ 2.º — Os financiamentos da Carteira Predial serão concedidos mediante contrato de mútuo com garantia de primeira única e especial hipoteca.

§ 3.º — Para cumprimento de suas finalidades, a Carteira Predial contará com recursos financeiros provenientes:

a) das dotações orçamentárias específicas; b) das operações de crédito resultantes de suas atividades; c) dos fundos especiais que se constituírem;

d) dos recursos próprios, como sejam o reingresso de capitais, dividendos, juros, taxas, multas e outras arrecadações e e) de quaisquer outras reservas, operações financeiras, inclusive vendas dos Imóveis de propriedade do IPESP ao Estado e auxílios que forem aprovados pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO II

Das Inscrições

Artigo 3.º — Será facultada a inscrição na Carteira Predial unicamente aos contribuintes obrigatórios do Instituto.

Parágrafo único — São considerados contribuintes obrigatórios os servidores que pagam a pensão mensal por desconto compulsório em folha.